



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.719-A, DE 2024 **(Do Sr. Augusto Puppio)**

Institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 3553/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL SIMOES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3553/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Institui a Carteira Nacional de
Identificação da Pessoa com Epilepsia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Art. 2º Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, documento de identificação com validade nacional, emitida pela União, com apoio dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será disponibilizada em suporte físico e em meio eletrônico, terá coloração roxa em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre a Epilepsia e trará as seguintes informações:

I - nome social, data de nascimento e filiação;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda;

III - fotografia recente, imagem de impressão digital colhida eletronicamente e assinatura;

IV - espaço em branco para anotação de contatos em caso de emergência.

Art. 4º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será emitida a pedido da pessoa com epilepsia, mediante apresentação de relatório médico confirmando o diagnóstico da doença e a documentação original comprovando as demais informações.



Parágrafo único. A validade do documento de que trata esta lei será de 5 anos para pessoas até 12 anos incompletos, 10 anos para pessoas entre 12 e 60 anos incompletos e validade indeterminada para pessoas acima de 60 anos.

Art. 5º Os elementos de segurança para comprovação da autenticidade do documento e das informações nela contidas serão regulamentados pela autoridade competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é criar um documento que possa auxiliar na identificação da pessoa com epilepsia.

Muitas vezes, durante uma crise epilética, a pessoa pode não ser capaz de se comunicar. Em situações de emergência, como uma crise epilética em público, a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia pode fornecer informações importantes aos socorristas, permitindo um atendimento mais rápido e adequado, evitando procedimentos desnecessários e potencialmente prejudiciais.

Ressaltamos também o fato de haver um espaço reservado para serem incluídas informações de contato para casos de emergência, que podem ser apagadas e atualizadas sempre que necessário.

A emissão de tal documento pode ainda gerar um banco de dados com informações relevantes, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas e estratégias para melhorar os atendimentos, bem como para a realização de pesquisas científicas.

Além disso, a existência de um documento específico e exclusivo para pessoas com epilepsia pode aumentar a autoestima da pessoa e a conscientização da sociedade sobre a doença.



A cor do documento faz alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre a Epilepsia, o Purple Day, que é comemorado anualmente no dia 26 de março.

Desta forma, esperamos colaborar com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com epilepsia.

Em face do exposto, peço aos meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO



PROJETO DE LEI N.º 3.553, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – em todo país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2719/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – em todo país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Epilepsia, de modo a facilitar o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

§ 1º A cor da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia.

§ 2º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, devidamente numerada, terá o intuito de possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia e facilitar o acesso aos serviços de saúde e benefícios sociais.

Art. 2º Para fins desta lei, a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – será expedida pela Secretaria de Saúde de cada Estado, tendo como objetivos:

- I. realizar a identificação das pessoas com Epilepsia, bem como seu histórico médico detalhado;
- II. facilitar a realização de Censo das pessoas com Epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 12/09/2024 16:55:00.750 - MESA

PL n.3553/2024

- III. manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de Epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico;
- IV. garantir atendimento adequado ao paciente de epilepsia, de forma a reduzir a frequência das crises epiléticas, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes com epilepsia, em todos os graus de complexidade;
- V. padronizar normas técnicas para identificação, educação, tratamento e acompanhamento de pacientes com epilepsia na rede de saúde em todo país;
- VI. desenvolver o programa de educação continuada em epilepsia para profissionais das redes de saúde e de educação;
- VII. reduzir a carga econômica e social da epilepsia nos custos sociais, com a dinamização do tratamento à epilepsia; e
- VIII. conceder prioridade no atendimento às pessoas com epilepsia.

Art. 3º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – terá validade por prazo indeterminado.

Art. 4º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – será expedida sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital.

Parágrafo único – No caso de perda ou extravio da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, a segunda via será emitida gratuitamente, mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.





Art.5º A Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe –, será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID e também o grau de epilepsia, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais, comprovante de endereço e telefone para contato.

Parágrafo único – Os laudos e perícias médicas que atestem a epilepsia, para fins de exercício dos direitos previstos nesta lei, poderão ser emitidos por médicos, neurologistas, psiquiatras ou clínicos gerais, da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado.

Art. 6º As informações referentes aos direitos e deveres das pessoas com epilepsia deverão ser divulgadas junto às plataformas de internet, redes sociais e demais canais oficiais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir uma Carteira de identificação direcionada a epilepsia que tem uma condição neurológica que se caracteriza pela ocorrência de crises, algumas mais leves, manifestadas por “momentos de ausência”, e outras mais graves, como a crise tônico-clônica, conhecida popularmente como “convulsão”, na qual a pessoa apresenta abalos musculares generalizados, salivação excessiva e, em alguns casos, perda de controle da urina e fezes.

É importante ressaltar que tais crises não só afetam a saúde física da pessoa, mas também causam impactos psicossociais significativos devido ao estigma e preconceito associados à doença.

Nesse contexto, a instituição da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe – se faz necessária como um instrumento para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

identificação e reconhecimento oficial das pessoas com epilepsia, permitindo o acesso facilitado aos serviços de saúde e às políticas públicas de atendimento e assistência social.

Além disso, a Cipe contribuirá para a coleta de dados epidemiológicos precisos, essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da epilepsia e na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Ante o exposto, pede-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2024

Apensado: PL nº 3.553/2024

Institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.719, de 2024, do Deputado Augusto Puppio, busca instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, com validade em todo o território nacional, a ser emitida pela União com o apoio dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com a proposta, a carteira deverá conter dados pessoais do titular (como nome, CPF, filiação, foto, impressão digital, assinatura e campo para contatos de emergência), e será emitida em formato físico e eletrônico, com coloração roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Epilepsia. A emissão dependerá de requerimento individual, acompanhado de relatório médico que comprove o diagnóstico. Por fim, a validade do documento será de 5 anos para pessoas até 12 anos incompletos, 10 anos para pessoas entre 12 e 60 anos incompletos, e validade indeterminada para pessoas acima de 60 anos.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a este PL o Projeto de Lei nº 3.553, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, que institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe- em todo o País.

Este PL determina que a carteira terá validade nacional e será emitida pelas Secretarias Estaduais de Saúde, com o objetivo de identificar



peessoas com epilepsia e facilitar seu acesso a serviços públicos e privados, benefícios sociais e atendimento prioritário. Estabelece que a carteira terá cor roxa, poderá ser emitida em formato físico ou digital, e conterá dados pessoais, histórico médico e elementos para apoio estatístico e assistencial. Será expedida gratuitamente, inclusive em caso de segunda via com boletim de ocorrência, mediante apresentação de laudo médico com CID e grau de epilepsia. O Projeto prevê ainda a criação de banco de dados atualizado, padronização de protocolos de atendimento, educação continuada para profissionais da saúde e da educação, e ações para reduzir os impactos clínicos e sociais da epilepsia.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.719, de 2024, do Deputado Augusto Puppio, e do Projeto de Lei nº 3.553, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária, aos aspectos de constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que forem encaminhados.



Os Projetos de Lei nº 2.719, de 2024, e nº 3.553, de 2024, propõem, respectivamente, a criação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia e da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe. Ambas as iniciativas buscam instituir um instrumento de identificação específico para pessoas com epilepsia, com o objetivo de facilitar o acesso a serviços de saúde, benefícios sociais, atendimentos prioritários e demais direitos assegurados. As carteiras propostas conteriam dados pessoais, contatos para emergências e, no caso do PL nº 3.553, de 2024, também informações médicas e estatísticas voltadas à formulação de políticas públicas para essa população.

Estima-se que cerca de 3 milhões de brasileiros convivam com a epilepsia e enfrentem obstáculos recorrentes no acesso ao diagnóstico, tratamento e acolhimento, especialmente em contextos marcados por desinformação e estigmas sociais¹. A ausência de dados estruturados e de visibilidade institucional contribui para a baixa prioridade da epilepsia nas agendas de saúde pública, o que dificulta a implementação de políticas direcionadas e eficazes².

Do ponto de vista técnico, é importante reconhecer que já existe previsão normativa que permite a inclusão voluntária de informações de saúde em documentos oficiais. O art. 14, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.977, de 2022, que regulamenta o novo modelo da Carteira de Identidade nacional, autoriza a inserção de dados sobre condições específicas de saúde, mediante solicitação do interessado. Isso, por si só, poderia atender parcialmente às finalidades previstas nos projetos.

Entretanto, ainda que existam meios legais alternativos, a criação de uma carteira específica pode desempenhar um papel relevante de caráter educativo, simbólico e protetivo. Em situações de emergência, acolhimento institucional ou solicitação de benefícios, um documento autodeclaratório e padronizado pode representar uma ferramenta de apoio direto à pessoa com epilepsia, ao mesmo tempo em que promove maior conscientização social e estimula o enfrentamento do preconceito. Além disso, a possibilidade de

1 <https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/epilepsia-uma-doenca-que-atinge-3-milhoes-de-pessoas-no-brasil>

2 <https://www.ipe.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Estudo-Levantamento-do-perfil-sociodemografico-necessidades-e-barreiras-de-acesso-a-servicos-publicos-por-pessoas-com-epilepsia-e-sindromes-epilepticas-idiopaticas-no-Distrito-Federal.pdf>



consolidação de um banco de dados nacional, como previsto originalmente no PL nº 3.553, de 2024, oferece base concreta para a formulação de políticas públicas específicas mais eficazes.

Diante disso, por imperativo regimental, apresenta-se um Substitutivo que unifica e aperfeiçoa os projetos originais, e mantém a criação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, com validade nacional e coloração roxa. O novo texto evita redundâncias e esclarece a competência da União na emissão, com o necessário apoio dos entes federativos, o que assegura padronização. Também elimina a previsão de validade por faixa etária e adota validade indeterminada, o que simplifica a administração do documento.

Em respeito à privacidade e à proteção de dados, não foi incluída no Substitutivo a exigência de histórico médico detalhado. Previu-se, em seu lugar, a obrigatoriedade de consentimento expresso e o tratamento de dados sensíveis conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Os objetivos originalmente traçados no PL nº 3.553, de 2024, foram mantidos, mas organizados de forma mais técnica e precisa.

O Substitutivo também reafirma o caráter gratuito da carteira, inclusive para a emissão da segunda via, e determina a realização de campanhas públicas de informação, além de prever regulamentação futura com parâmetros técnicos adequados. Dessa forma, sem desconsiderar as soluções já existentes na legislação vigente, a proposta consolidada se apresenta como uma resposta juridicamente viável para garantir visibilidade, cuidado e cidadania às pessoas com epilepsia.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.719, de 2024, do Deputado Augusto Puppio, e do Projeto de Lei nº 3.553, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2024**

Apensado: PL nº 3.553/2024

Institui a Carteira Nacional de
Identificação da Pessoa com Epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Parágrafo único. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, destinada à identificação da pessoa diagnosticada com epilepsia, com o objetivo de facilitar o acesso a serviços de saúde, benefícios sociais, atendimento prioritário e demais direitos assegurados em lei.

Art. 2º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será emitida pela União, com apoio dos Estados e do Distrito Federal, em formato físico e eletrônico, com coloração roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Epilepsia.

Parágrafo único. A emissão será gratuita e facultativa, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

Art. 3º A Carteira conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome, data de nascimento e filiação;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – fotografia recente, impressão digital e assinatura;
- IV – espaço para contatos de emergência;
- V – número de identificação da carteira, para fins de registro e gestão.



Art. 4º O requerimento de emissão da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será instruído com:

I – relatório médico que ateste o diagnóstico de epilepsia, com o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e grau da condição, emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde;

II – cópia de documento de identidade e CPF do interessado e, se for o caso, de seu representante legal;

III – comprovante de residência e telefone de contato;

IV – termo de consentimento para a inclusão e uso dos dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§1º Os laudos médicos mencionados terão validade indeterminada, salvo manifestação médica posterior em sentido diverso.

§2º A segunda via da carteira será igualmente gratuita, desde que apresentada cópia do boletim de ocorrência em caso de perda ou extravio.

Art. 5º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia terá os seguintes objetivos:

I – facilitar o reconhecimento e atendimento da pessoa com epilepsia em situações de emergência ou vulnerabilidade;

II – permitir a construção de banco de dados anonimizado com informações agregadas sobre o número de pessoas diagnosticadas, tipo de epilepsia, uso de medicamentos e perfil socioeconômico;

III – subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde, educação, assistência social e inclusão voltadas às pessoas com epilepsia;

IV – promover a padronização de protocolos de atendimento, tratamento e acompanhamento na rede pública de saúde;

V – apoiar a implementação de programas de capacitação continuada para profissionais da saúde e da educação;

VI – contribuir para a redução da carga clínica, econômica e social da epilepsia;



VII – garantir prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados, quando necessário.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis deverão promover ampla divulgação sobre os direitos e garantias das pessoas com epilepsia e sobre a possibilidade de solicitação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, utilizando-se de canais oficiais, plataformas digitais, redes sociais e materiais impressos.

Art. 7º Os elementos de segurança da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia e as especificações técnicas de seu modelo serão definidos em regulamento próprio, a ser expedido pela autoridade competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.719/2024 e do PL 3553/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Simoes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jorge Solla, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 13/08/2025 15:49:15,123 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2719/2024
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2024

Apensado: PL nº 3.553/2024

Institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Parágrafo único. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, destinada à identificação da pessoa diagnosticada com epilepsia, com o objetivo de facilitar o acesso a serviços de saúde, benefícios sociais, atendimento prioritário e demais direitos assegurados em lei.

Art. 2º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será emitida pela União, com apoio dos Estados e do Distrito Federal, em formato físico e eletrônico, com coloração roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Epilepsia.

Parágrafo único. A emissão será gratuita e facultativa, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

Art. 3º A Carteira conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome, data de nascimento e filiação;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – fotografia recente, impressão digital e assinatura;



IV – espaço para contatos de emergência;

V – número de identificação da carteira, para fins de registro e gestão.

Art. 4º O requerimento de emissão da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será instruído com:

I – relatório médico que ateste o diagnóstico de epilepsia, com o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e grau da condição, emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde;

II – cópia de documento de identidade e CPF do interessado e, se for o caso, de seu representante legal;

III – comprovante de residência e telefone de contato;

IV – termo de consentimento para a inclusão e uso dos dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§1º Os laudos médicos mencionados terão validade indeterminada, salvo manifestação médica posterior em sentido diverso.

§2º A segunda via da carteira será igualmente gratuita, desde que apresentada cópia do boletim de ocorrência em caso de perda ou extravio.

Art. 5º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia terá os seguintes objetivos:

I – facilitar o reconhecimento e atendimento da pessoa com epilepsia em situações de emergência ou vulnerabilidade;

II – permitir a construção de banco de dados anonimizado com informações agregadas sobre o número de pessoas diagnosticadas, tipo de epilepsia, uso de medicamentos e perfil socioeconômico;

III – subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde, educação, assistência social e inclusão voltadas às pessoas com epilepsia;

IV – promover a padronização de protocolos de atendimento, tratamento e acompanhamento na rede pública de saúde;



V – apoiar a implementação de programas de capacitação continuada para profissionais da saúde e da educação;

VI – contribuir para a redução da carga clínica, econômica e social da epilepsia;

VII – garantir prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados, quando necessário.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis deverão promover ampla divulgação sobre os direitos e garantias das pessoas com epilepsia e sobre a possibilidade de solicitação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, utilizando-se de canais oficiais, plataformas digitais, redes sociais e materiais impressos.

Art. 7º Os elementos de segurança da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia e as especificações técnicas de seu modelo serão definidos em regulamento próprio, a ser expedido pela autoridade competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO